

12-6-63

283

ELZIR

TRIBUNAL PLENO

00544010
04270110
02911000
00000170

A C Ó R D ã O

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.291

SÃO PAULO

RECORRENTES : BANCO AUXILIAR DE SÃO PAULO E OUTROS

RECORRIDA : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

1º) Banco - Horário de funcionamento

EMENTA: - Banco. Horário bancário. Os estabelecimentos bancários têm direito de funcionar com portas abertas num horário de seis horas contínuas, a ser fixado pelo Município, entre 7 às 20 horas, de segunda a sexta feiras. Recurso provido.

*Município
Competência*

*2º) Competência
(Horários de bancos)*

Vistos, etc.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, dar provimento ao recurso, de acordo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 12 junho 1963.

Luiz Gallotti

LUIZ GALLOTTI - Presidente

Gonçalves de Oliveira

GONÇALVES DE OLIVEIRA - Relator

12.6.63

ELZIR

TRIBUNAL PLENO

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.201SÃO PAULO00544010
04270110
02912000
00000200

RELATOR : O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA
 RECORRENTES : BANCO AUXILIAR DE SÃO PAULO E OUTROS
 RECORRIDA : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRÊTO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA :
 - Senhor Presidente. O Banco Auxiliar de São Paulo e outros estabelecimentos bancários relacionados à fls.2, representados pelo Sindicato dos Bancos do Estado de São Paulo, impetram ao Juiz de Direito de Ribeirão Preto mandado de segurança para que seus estabelecimentos possam funcionar no horário diário de anterior à Lei municipal nº 1.063, de 22 de agosto de 1961.

Segundo essa verossimilhança, o horário bancário em Ribeirão Preto ^{foi} fixado, de segunda a sexta-feira, abertura: 12,15 horas e fechamento 15,30; aos sábados de 9

Rec. Ord. Mand. Seg. nº 11.291 - SP.

2

às 11 horas.

Pretendem os Bancos impetrantes o horário anterior, que lhes assegurava o horário de seis horas, exceto aos sábados, para funcionamento dos seus estabelecimentos.

O pedido foi amplamente justificado, nomeadamente no art. 224 da Consolidação das Leis no Trabalho.

O Dr. Juiz de Primeira Instância denegou a segurança em laboriosa sentença (fls. 66/72) e sua decisão foi mantida pelo ilustre Tribunal de Justiça, que assim concluiu sua douta decisão:

"Embora a matéria relativa à jornada de trabalho deva ser regulada por lei federal, matéria que já era assim regulada pela Constituição de 1891, com as emendas de 1926, dispondo as Câmaras Municipais sobre horários de expediente externo dos Bancos estão apenas regulamentando matéria que - é do seu peculiar interesse, qual seja a do horário de funcionamento do comércio.

"Inegável é que aos Municípios compete fixar horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, o que constitui assunto de interesse exclusivamente local. E o exercício dessa competência não se confunde com a disciplina das relações de trabalho, reservada à cog

Rec.Ord.Mand.Seg. nº 11.291 - SP.

3

petência federal" (R.T. 258/234).

Insubistente, portanto, a alegação de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.063 de Ribeirão Preto (Cf. R.T. 280/427), como insubistentes as demais alegações dos impetrantes, tendo a Câmara Municipal, sem qualquer invasão de poderes implícitos da União, legislado sobre matéria de competência privativa dos municípios.

A segurança foi bem denegada.

A sentença era de ser, como realmente foi, mantida pelos seus próprios fundamentos."

Dai, o presente recurso que não merece amparo da Procuradoria Geral da República:

1. O BANCO AUXILIAR DE SÃO PAULO recorreu, ordinariamente, em ação de pedir segurança, à luz do artigo 101, II, II, da Constituição Federal (Fls. 153).

2. Pela Lei municipal nº 1.063, de 1961, foi estabelecido horário de abertura e fechamento de bancos no município, vedadas, ainda, licenças extraordinárias, pena de multa.

Alega o recorrente que o ato municipal lhe impede fazer funcionar nos horários normais de comércio.

Dai, pois, o pedido de segurança.

Rec.Ord.Mand.Seg. nº 11.294 - SP.

4

3. Pelo venerando acórdão recorrido, foi confirmada a denegação do pedido de segurança, por que, verbis:

"... dispondo as Câmaras Municipais sobre horários de expediente externo dos Bancos estão apenas regulamentando matéria que é de seu peculiar interesse, qual seja a do horário de funcionamento do comércio (fls. 151).

4. Não se nos depara, na espécie, a alegada inconstitucionalidade da lei municipal em referência. A matéria objeto da lei municipal é da privativa competência constitucional do Município.

5. Não merece censura, ao parecer, o venerando acórdão recorrido, de seus fundamentos, que são jurídicos.

6. Isso posto, havemos que, o Colendo Supremo Tribunal Federal negue provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 3 de abril de 1963.

(a.) FIRMINO FERRERA PAZ
Procurador da República.

APROVADO:

(a.) CÂNDIDO OLIVEIRA NETO
Procurador Geral da República."

É o relatório.

Y O T O

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA (Relator): - Como viu o tribunal, em Ribeirão Preto, por resolução legislativa local, o horário para funcionamento dos Bancos é o seguinte: abertura 12,15 horas fechamento 15,30 horas, isto, de segunda a sexta-feira; aos sábados de 9 às 11 horas.

Ao horário de sábado, de acordo com a semana inglesa implantada no país, como reivindicação de comércio e de funcionalismo, nada há que se oponha à vontade de que se trata.

Mas, quanto aos demais dias da semana, a saber, de segunda a sexta feiras, penso que não pode a Legislatura local fixar horário inferior a seis horas.

A União tem, com efeito, poder de legislar sobre "comércio exterior e interestadual, instituições de crédito, câmbio ..." (Const., art. 5º, nº XV, letra "K"), competência repetida no art. 149: "A lei dispõe sobre o regime dos bancos de depósito, das empresas de seguro, de capitalização e de fins análogos". Daí decorre, a meu ver, uma ação ampla da legislação federal.

E a lei federal, a Consolidação das Leis no Trabalho contém dispositivo, que, abrangendo os bancários, dá implicitamente aos bancos o direito de ter os

Res.Ord.Mand.Seg. nº 11.291 - SP.

6

seus estabelecimentos abertos por 6 horas contínuas, assim como dá as casas comerciais o direito de funcionar 8 horas por dia (art. 58 da C.L.T.).

Está, com efeito, no art. 224 da Consolidação:

" Art. 224. O horário diário para os empregados em Bancos e Casas Bancárias, será de seis horas contínuas, com exceção dos sábados, cuja duração será de três horas, perfazendo um total de trinta e três horas de trabalho por semana."

E no seu § 1º :

" § 1º A duração normal do trabalho estabelecida neste artigo ficará compreendida entre as sete e vinte horas, assegurando-se ao empregado, no horário diário, um intervalo de quinze minutos para alimentação."

A meu ver, se a duração normal do trabalho ficara compreendida "entre as sete e as vinte horas", os Bancos têm, por lei federal, o direito a um horário de seis horas contínuas, que o município fixará entre 7 e 20 horas. O que o Município ao parecer não pode fazer é reduzir esse horário, é fixá-lo em três horas e 15 minutos como o fez o Município de Ribeirão Preto.

Efetivamente, a Lei Orgânica dos Municí -

Rec. Ord. Mand. Seg. nº 11.291 - SP.

7

pios de São Paulo, Lei nº 1, de 18 de setembro de 1947, estabeleceu que cabe aos Municípios "a fixação de horários de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, respeitada a legislação de trabalho (art. 16, § 1º inciso IV).

Aí está: "respeitada a legislação de trabalho". Para o comércio e a indústria, se o trabalhador é obrigado a trabalhar 8 horas, não se compreende como possa o Município determinar que o estabelecimento comercial fique de portas cerradas durante o horário de trabalho. O mesmo se dá com os Bancos, sem se falar que não consulta o interesse geral suas agências que não abram na parte da manhã, antes do almoço.

Em quase todas as cidades o que se vê é a permissão de funcionamento por mais de 6 horas contínuas, no interesse do público, respeitado o limite de seis horas de trabalho do bancário ou arcando o estabelecimento com o pagamento de horas extraordinárias.

O direito de estabelecimento ao horário contínuo de seis horas decorre da lei federal e horário de banco é de se entender - horário de funcionamento de banco. Nem se compreende que resolução local possa limitar esse direito dos estabelecimentos - matéria de direito substantivo - se são obrigados a pagar seus empregados as seis horas de serviço. E pode ocorrer, como muitas vezes ocorre, que o Banco não tem serviço interno de

Rec.Ord.Mand.Seg. nº 11.291 - SP.

8

três horas, como é o caso, para seus empregados e, assim, não poderão ser prejudicados por norma local.

Com estas considerações, dou provimento ao recurso para restabelecer o horário anterior à Lei nº 1.063, de 1961, o que não impede a expedição de outra v~~er~~rean~~ça~~ça, respeitado o horário de seis horas contínuas entre 7 às 20 horas.

É o meu voto.

* * *

RECURSO ORDINÁRIO MANDADO SEGURANÇA Nº 11.291 - SÃO PAULO.

RECORRENTES: - BANCO AUXILIAR DE SÃO PAULO E OUTROS.
(Adv. Geraldo de Camargo Vidigal e outros)

RECORRIDA : - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO.
(Adv. Mussi Zanith)

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
PROVIDO, UNANIMEMENTE.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro JUIZ GALLOTTI.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros PEDRO CHAVES, VICTOR RUIRES LEAL, GONÇALVES DE OLIVEIRA, VILAS BOAS, CÂNDIDO MOTA FILHO, ARY FRANCO e HAHNEMANN GUIMARÃES.

Ausente, por se achar licenciado, o Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DA COSTA.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro LAFAYETTE DE ANDRADE.

Brasília, 12 de junho de 1963.

DANIEL AARÃO REIS, Diretor da Biblioteca
no exercício da Vice-Diretoria Geral.

00544010
04270110
02914000
00000480